



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUÍO-PI**  
**Av. Dinha Aragão N° 300- Centro- São Miguel do Tapuio - PI**  
**CNPJ N° 05.864.638/0001-94. – CEP 64330-000**  
**Telefone 86 3249-1789**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer ao Projeto de Lei n.º 073/2024, estabelece normas para instalação, licenciamento e funcionamento de atividades econômicas no Município de São Miguel do Tapuio – PI e dispõe sobre os procedimentos para classificação de risco das atividades econômicas, inclusive as de baixo risco, para fins de Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

**I – Relatório**

O Executivo Municipal, através de seu prefeito, Sr. Pompílio Evaristo Cardoso Filho, apresentou Projeto de Lei n.º 073/2024, que estabelece normas para instalação, licenciamento e funcionamento de atividades econômicas no Município de São Miguel do Tapuio – PI e dispõe sobre os procedimentos para classificação de risco das atividades econômicas, inclusive as de baixo risco, para fins de Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

A abertura, o registro e a alteração de empresas no Município de São Miguel do Tapuio – PI serão realizados, exclusivamente, no Portal do sistema do Piauí Digital, através da Rede SIM.

**II – Voto do Relator**

Cabe a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 46 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Analisando o projeto, no mérito, o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, observando a lei Federal, Estadual e Municipal disciplinadoras do objetivo em tela, obedecendo à técnica Legislativa, sendo o Prefeito Municipal competente para requerer o presente Projeto de Lei.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIÓ-PI**  
Av. Dinha Aragão N° 300- Centro- São Miguel do Tapuio - PI  
CNPJ N° 05.864.638/0001-94. – CEP 64330-000  
Telefone 86 3249-1789

Em face do exposto, considero o Requerimento constitucional legal, jurídico, tecnicamente correto e, no mérito, o acolho e voto pela aprovação.

O presente voto foi seguido pelos demais membros desta Comissão, em sessão ordinária de 29 de agosto de 2024, às 16:00 horas.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2024.

*Renata Araújo Campelo Leite*  
Renata Araújo Campelo Leite  
Presidente

*Roberto Rodrigues de Souza*  
Roberto Rodrigues de Souza  
Membro

*Inácio Bispo Dantas*  
Inácio Bispo Dantas  
Membro/Relator



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI**  
**Av. Dinha Aragão N° 300- Centro- São Miguel do Tapuio - PI**  
**CNPJ N° 05.864.638/0001-94. – CEP 64330-000**  
**Telefone 86 3249-1789**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N 073/2024**

**EXPEDIENTE**  
LIDO EM, 29/08/24

1º SECRETÁRIO

“Estabelece normas para instalação, licenciamento e funcionamento de atividades econômicas no município de São Miguel Do Tapuio-PI e dispõe sobre os procedimentos para classificação de risco das atividades econômicas, inclusive as de baixo risco e dá outras providências”

**I – Relatório**

O chefe do executivo encaminhou a esta casa legislativa, o projeto de lei que estabelece normas para instalação, licenciamento e funcionamento de atividades econômicas no município de São Miguel Do Tapuio-PI e dispõe sobre os procedimentos para classificação de risco das atividades econômicas, inclusive as de baixo risco e dá outras providências.

**II – Voto do Relator**

O projeto, no mérito, observa a Constituição Federal, Constituição Do Estado do Piauí, a Lei Orgânica do Município, lei 4.320/64 e Lei Complementar n 101/2000. O presente Projeto de Lei, atende na sua integralidade e dentro do contexto geral todos os ritos necessários para aprovação.

**III- VOTO**

Face ao exposto, considero o projeto de lei constitucionalmente legal, juridicamente e tecnicamente corretos e no mérito, acolho e votamos pela sua aprovação.

**RECEBIDO EM**  
**29/08/24**

**HELSON SOARES COSTA**  
Controlador Geral  
CRF-016.013.943-06



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUÍO-PI**  
Av. Dinha Aragão N° 300- Centro- São Miguel do Tapuio - PI  
CNPJ N° 05.864.638/0001-94. – CEP 64330-000  
Telefone 86 3249-1789

Sala das Sessões da Câmara, 29 de agosto de 2024.

JOSE LUCAS LEODIDO NETO  
Presidente

Anir  
Membro/Relator

JPF  
Membro



## ESTADO DO PIAUÍ

## PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI

Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro  
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

PROJETO DE LEI N° 073/2024, 28 DE JUNHO DE 2024

O Prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio – PI, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio – PI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**APROVADO**

DISCUSSÃO EM SESSÃO ORDINÁRIA  
DATA, 29/08/24

### CAPÍTULO I – DAS REGRAS GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para instalação, licenciamento e funcionamento de atividades econômicas no Município de São Miguel do Tapuio – PI e dispõe sobre os procedimentos para classificação de risco das atividades econômicas, inclusive as de baixo risco, para os fins da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º A abertura, o registro e a alteração de empresas no Município de São Miguel do Tapuio – PI serão realizados, exclusivamente, no portal do sistema do Piauí Digital, através da Rede SIM.

### CAPÍTULO II - DA CLASSIFICAÇÃO DE GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 3º A classificação de risco das atividades econômicas no Município será definida conforme o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, além da capacidade de geração de lixo, observando-se a probabilidade de ocorrência de eventos danosos e a extensão, a gravidade ou o grau de irreparabilidade do impacto causado à sociedade na hipótese de ocorrência de evento danoso em decorrência de exercício de atividade econômica.

§ 1º. A classificação de risco de atividades econômicas, desenvolvidas por pessoas não enquadradas na CNAE, será feita através da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Art. 4º Para fins de padronização, o Município de São Miguel do Tapuio – PI adotará as denominações de classificação de risco das atividades econômicas em BAIXO RISCO, MÉDIO RISCO e ALTO RISCO, assim definidas pelo Município de São Miguel do Tapuio – PI através de Decreto.

§ 1º As atividades de "baixo risco" não necessitam vistoria prévia, sendo dispensada para a obtenção de Alvará de Funcionamento, Licença Sanitária e Ambiental para o exercício contínuo e regular da atividade, estando sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação para início da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento.

§ 2º As atividades de "médio risco" comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º, caput, da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.



## ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI

Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro  
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

§ 3º As atividades de "alto risco" exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

§ 4º As atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de "baixo risco" serão, automaticamente, classificadas como "médio risco".

Art. 5º As atividades classificadas como "baixo risco", para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, ficam específica e exclusivamente dispensadas da necessidade de todos os atos públicos de liberação para iniciar a atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento.

Art. 6º Fica facultado ao interessado autodeclarado como "baixo risco" o requerimento ao Município de São Miguel do Tapuio— PI de Declaração de Atividade "baixo risco".

Parágrafo único. A Declaração de Atividade "baixo risco", a que se refere o caput deste artigo, não se constitui em ato público de liberação e somente será emitida caso o requerente necessite.

Art. 7º O ato normativo de classificação de riscos das atividades econômicas será dispensado, exclusivamente, o licenciamento sanitário e/ou licenciamento de operação ambiental, tomando sempre por referência os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA).

§ 1º Para aferir o nível de risco da atividade econômica, a concedente considerará, no mínimo:

- I – a probabilidade de ocorrência de evento danoso:
  - a) à saúde;
  - b) ao meio ambiente;
  - c) à propriedade de terceiros;

II – a extensão, a gravidade, o grau de reparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.

§ 2º – Os parâmetros utilizados na classificação de nível de risco devem observar os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental estabelecidos pelos órgãos competentes.

## CAPÍTULO III - DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 8º O Alvará de Funcionamento é o documento hábil que licencia o exercício de atividades econômicas no âmbito do Município de São Miguel do Tapuio – PI podendo ser concedido de forma provisória ou definitiva, conforme o caso.



## ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI

Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro  
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento será afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir.

Art. 9º Os empresários e pessoas jurídicas que desenvolvam atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços, produtoras, institucionais ou mistas, bem como as demais pessoas que exerçam atividades econômicas, somente poderão funcionar após a inscrição municipal, obtenção do Alvará de Funcionamento e das demais licenças pertinentes, ressalvados os casos em que todas as atividades desenvolvidas se enquadrem, simultaneamente, como "baixo risco" em todos os critérios fixados na legislação de classificação de risco do Município de São Miguel do Tapuio – PI.

§ 1º Caso todas as atividades desenvolvidas se enquadrem, simultaneamente, como "baixo risco" em todos os critérios fixados na legislação de classificação de risco do Município de São Miguel do Tapuio– PI, a pessoa ou estabelecimento estarão dispensados de atos públicos de liberação da atividade econômica, inclusive licenças e alvarás.

§ 2º O enquadramento da atividade em "baixo risco" não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas na legislação pertinente, inclusive as normas de proteção ao meio ambiente, igualmente as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público, assim como os regulamentos aplicáveis à legislação sanitária e de prevenção contra incêndio e pânico, estando sujeitas à fiscalização pelos órgãos competentes.

§ 3º Para o exercício de qualquer atividade econômica não classificada, simultaneamente, como "baixo risco" em todos os critérios fixados na legislação de classificação de risco do Município de São Miguel do Tapuio– PI, exigir-se-á o Alvará de Funcionamento, mesmo em se tratando de entidades sem fins lucrativos, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, ainda que imunes ou isentas de tributos municipais.

§ 4º Para as atividades econômicas de caráter eventual e para aquelas instaladas em vias e logradouros públicos, exigir-se-á licença especial.

Art. 10. Não serão cobradas taxas municipais para a concessão e renovação de Alvará de Funcionamento e licenças de atividade econômica exercidas por Microempreendedor Individual.

Art. 11. Para emissão do Alvará de Funcionamento deverão ser observadas, no que couber, na legislação específica, bem como critérios relativos a:

I - Atividade permitida pela legislação municipal;

II - Acessibilidade;

III - localização do empreendimento em área urbana ou rural;

IV - Manutenção da segurança sanitária, ambiental e de proteção contra incêndio e pânico;

V - Regularidade da edificação;

## CAPÍTULO IV - DA CONSULTA PRÉVIA DE VIABILIDADE DE LOCALIZAÇÃO

Art. 12. O empresário e a pessoa jurídica solicitarão, ao Município, Consulta Prévia de Viabilidade sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica no endereço pretendido, nos casos de abertura de empresa, alteração de endereço ou da atividade econômica.

Art. 13. A Consulta Prévia de Viabilidade tem natureza consultiva e não autoriza o início das atividades do estabelecimento, ficando este condicionado à obtenção do Alvará de Funcionamento.

Art. 14. Na análise da Consulta Prévia de Viabilidade serão consideradas apenas as informações declaradas pelo requerente, sem a necessidade de vistorias prévias, estando sujeita à fiscalização após a sua liberação pelos órgãos competentes.

Art. 15. Um Decreto poderá disciplinar as situações excepcionais sujeitas à análise específica por ocasião da Consulta Prévia de Viabilidade de Endereço.

Art. 16. A análise da consulta prévia, no Município, se restringirá à viabilidade de exercício da atividade econômica no endereço pretendido.

Art. 17. A ausência de cadastro da edificação junto ao Cadastro Imobiliário Fiscal não constitui óbice à aprovação da Consulta Prévia de Localização e Funcionamento, nem à concessão de Alvará de Funcionamento.

## **CAPÍTULO V - DO REGISTRO EMPRESARIAL E EMISSÃO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL**

Art. 18. O empresário e a pessoa jurídica, por ocasião do registro empresarial e inscrição municipal prestarão as informações necessárias para o procedimento do registro conforme orientações do portal do Piauí Digital.

Art. 19. Não será exigido, no Município de São Miguel do Tapuio- PI, o "habite-se" para o processo de registro e abertura de empresário e pessoa jurídica.

## **CAPÍTULO VI - DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS**

Art. 20. As licenças ou autorizações de funcionamento para as atividades de baixo risco serão emitidas automática e eletronicamente, mediante a verificação do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de sociedade empresária ou de sociedade simples.

Art. 21. Quando ato normativo municipal dispensar especificamente o licenciamento sanitário e/ou licenciamento de operação ambiental, o requerente poderá solicitar, ao respectivo órgão licenciador a expedição da:

- I - Declaração de Dispensa de Licença Sanitária;
- II - Declaração de Dispensa de Licença de Operação Ambiental.



## ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI

Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro  
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

§ 1º A dispensa específica de licenciamento sanitário e/ou licenciamento de operação ambiental não dispensa as demais licenças, assim como não exclui a exigência do Alvará de Funcionamento.

§ 2º As declarações previstas no caput deste artigo terão validade de 1 (um) ano a contar da data de emissão.

Art. 22. As licenças de funcionamento serão expedidas após a verificação do cumprimento da legislação disciplinadora.

Art. 23. Serão exigidas, para os efeitos desta Lei, quando da concessão de licença, realização de vistoria ou, ainda, quando do procedimento de fiscalização.

Art. 24. No licenciamento ambiental e sanitário serão analisadas todas as atividades econômicas, principal e secundárias, conforme informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), através dos códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 1º Na análise das atividades econômicas informadas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), de que trata o caput deste artigo, deverão ser verificados aspectos como: competência municipal para licenciamento, grau de risco da atividade, hipótese de dispensa de Licença Sanitária e/ou dispensa de Licença de Operação Ambiental, dentre outros pertinentes.

§ 2º As unidades auxiliares, assim constantes em cadastro, serão objeto de regras próprias para análise de classificação de risco dos códigos da CNAE, conforme disciplinado em Decreto.

## CAPÍTULO VII - DO PROCESSO DE ALTERAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESAS E NEGÓCIO

Art. 25. As solicitações de alteração do endereço de estabelecimentos, e de alteração de atividades econômicas serão analisadas com base nos critérios de análise de viabilidade de localização e demais procedimentos relacionados ao licenciamento e concessão de Alvará.

## CAPÍTULO VIII – DAS ZONAS INDUSTRIALIS

Art. 26 O município pode criar Zonas Industriais, que são áreas destinadas a abrigar, predominantemente, atividades industriais e de serviços de médio e grande porte.

I - A aprovação de alvarás para as atividades industriais ou de serviços nesta zona depende, obrigatoriamente, da existência de sistema de coleta e tratamento de efluentes industriais (líquidos, sólidos, gasosos), bem como dos planos e das medidas necessárias para adequação dos níveis de impacto aos índices da legislação ambiental pertinente.

II – É possível a criação de empresas de baixo, médio e alto risco nas áreas classificadas como Zonas Industriais.

## CAPÍTULO IX - DA PROTEÇÃO AMBIENTAL



## ESTADO DO PIAUÍ

## PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUI/PI

Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro  
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

**Art. 27** As Zonas de Preservação Ambiental - ZPA são as áreas destinadas à conservação da vegetação, melhoria da qualidade ambiental e paisagística, e implantação de parques e equipamentos comunitários, com potencial para o uso recreacional, esportivo e cultural, sendo permitível o uso residencial unifamiliar existente.

I – Não é possível a criação de empresas de médio e alto risco nas áreas classificadas como Zonas de Preservação Ambiental – ZPA.

**Art. 28** As Áreas de Proteção Ambiental do Município - APA situadas dentro do perímetro urbano da Sede Urbana são regulamentadas, respectivamente, por Decreto, além de legislação municipal pertinente.

I – Somente é possível a criação de empresas de baixo risco nas áreas classificadas como Áreas de Proteção Ambiental do Município – APA, e desde que autorizadas pelo Secretaria de Meio Ambiente do Município.

**Art. 29** Nas seguintes áreas do município não é possível a criação de novas pessoas jurídicas em razão dos danos ambientais, independentemente do risco de classificação, no raio de 100 (cem) metros das áreas de nascente e olhos d'água no perímetro do Município.

Parágrafo único É possível a criação de novas pessoas jurídicas somente aquelas consideradas de baixo risco, no raio de 200 (duzentos) metros das áreas de lagoas e riachos no perímetro do Município.

**Art. 30** Nas áreas acima expostas, caso já existem imóveis residenciais construídos ou em construção, não será possível transformar essa residências em atividades comerciais, ainda que de baixo risco.

**Art. 31** Caso não possua legislação ambiental própria no município, deverá seguir as legislações estaduais e federais quanto a licença e autorizações de construções em áreas potencialmente lesivas ao meio ambiente.

**Art. 32** O Município ainda deve fiscalizar o contribuinte classificado como baixo risco, pois a fiscalização pode ser realizada posteriormente ao início da atividade, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

## CAPÍTULO X – DAS ÁREAS SENSÍVEIS DO MUNICÍPIO

**Art. 33** São consideradas áreas sensíveis do Município aquelas próximas a escolas, hospitais, UPAs, UBS, CAPs, CRAs, e todas aquelas que demandam internação, cuidados, zelo, repouso e outras precauções especiais.

**Art. 34** Para essas áreas sensíveis, devem ser limitadas e informadas já na origem da constituição de novas pessoas jurídicas, os limites quanto ao som, barulho e qualquer outro ruído que possa causar poluição sonora, nos termos das leis municipais ambientais.

§ 1º Segue abaixo os endereços dos hospitais, UPAs, UBS, CAPs, CRAs, nos quais não poderão ter atividades de médio e alto risco no raio de 300 metros da respectiva sede.



## ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI

Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro  
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

I - UBS D. Rosaura-Rua D. Rosaura, S/N, Zona Urbana, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

II - UBS Aldenora Araujo, Rua Nilo Campelo, S/N, Bairro São Luís, Zona Urbana, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

III - UBS Canto, Rua Acre, S/N, Bairro Canto, Zona Urbana, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

IV - UBS Luís Araujo Torres, Rua São José, S/N, Bairro Araújo Torres, Zona Urbana, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

V - Centro De Atenção Psicossocial- Caps, Rua Altos, N° 90, Bairro São Luís, Zona Urbana, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

VI - Centro De Especialidades-Rua D. Rosaura N° 666, Zona Urbana, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

VII - UBS Brejo Da Onça, Povoado Brejo Da Onça, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

VIII - UBS São Nicolau- Localidade São Nicolau, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

IX - UBS Mendes-Localidade Mendes, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

X - UBS Brejo Grande- Localidade Brejo Grande, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

XI - UBS Beca Campelo, Povoado Jenipapeiro, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

XII - UBS Arlindo Campelo-Povoado Coqueiro, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

XIII - Posto De Saúde Morro Da Jurema- Localidade Morro Da Jurema, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

XIV - UBS Vitória- Localidade Vitória, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

XV - Posto De Saúde São Vicente-Localidade São Vicente/Quilombola, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

XVI - UBS Palmeira De Cima- Povoado Palmeira De Cima, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.



## ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI

Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro  
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

XVII - Posto De Saúde Umburana- Localidade Umburana, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

XVIII - UBS Zé Doca- Localidade Juazciro, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

XIX - UBS Cabaceira - Localidade Cabaceira, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

XX – UBS Brejo Dos Marianos, Povoado Brejo Dos Marianos, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

XXI - Posto De Saúde De Macambira- Localidade Macambira, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

XXII - UBS Cachoeira - Localidade Cachoeira, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

XXIII - Posto De Saúde São Francisco- Localidade São Francisco, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

XXIV - Posto De Saúde Lagoa Da Ponta Da Serra - Localidade Ponta Da Serra, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

XXV - UBS Da Varzinha, Localidade Varzinha, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

XXVI - UBS José Inocêncio Neto - Localidade Santana, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

XXVII - UBS Do Jota- Localidade Buritizal, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

XXVIII - UBS Coronel Nogueira - Localidade II, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

§2º Poderão ter atividades as seguintes atividades abaixo no raio de 200 metros da respectiva das escolas desde que não ultrapassem o volume de 60 (sessenta) decibéis:

I - U.E. Palácio da Educação - Bairro José de Araújo Torres, Zona Urbana, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

II - U. E. Manuel Evaristo de Paiva - Rua Inácio Caetano Bairro Canto, Zona Urbana, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

III - U. E. Antônia Maria de Matos - Rua Inácio Caetano, Bairro Matadouro, Zona Urbana, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

IV - U. E. Mamede Alves de Oliveira - Av. Major Gonçalo A. Chaves, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Zona Urbana, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.



## ESTADO DO PIAUÍ

## PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI

Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro  
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

V - CMEI Divane Pereira Soares - Rua Walter de Aragão Paiva Bairro novo Horizonte, Zona Urbana, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

VI - CMEI Divane Pereira Soares Anexo - Rua Walter de Aragão Paiva Bairro Novo Horizonte, Zona Urbana, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

VII - U. E. Estado - Rua Antônio Felipe Bairro Nossa Senhora de Fátima, Zona Urbana, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

VIII - CMEI Curumim - Av. Major Gonçalo A. Chaves Bairro Nossa Senhora de Fátima, Zona Urbana, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

IX - U. E. Cachoeira - Localidade Cachoeira, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

X - U. E. Mestre Diogo - Localidade Mato Grosso, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

XI - U. E. São Francisco - Localidade São Francisco, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

XII - U. E. Raimundo Marcelino de Sousa I - Localidade Palmeira de Cima, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

XIII - CMEI Raimundo Marcelino de Sousa II - Localidade Palmeira de Cima, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

XIX - U. E. Francisco José de Sousa - Localidade Cacimba Nova, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

XX - U. E. Maria Gonçalves Lima - Localidade Palmeira de Baixo, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

XXI - U. E. João Cândido - Localidade Varzinha, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

XXII - U. E. Amador Cardoso - Localidade Buritizinho, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

XXIII - U. E. Melancias - Localidade Melancias, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

XXIV - U. E. Currais Novos - Localidade Currais Novos, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

XXV - U. E. Alexandre Cardoso Homem - Localidade Coqueiro, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.



## ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI

Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro  
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

XXVI - U. E. Luiz Cardoso Lima - Localidade Mato Escuro, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

XXVII - U. E. José Felix de Almeida - Localidade São Vicente, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

XXVIII - U. E. Manoel Gonçalves da Silva - Localidade Tabocas, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

XXIX - U. E. João Liberato Lima e Anexo Creche - Localidade Brejo da Onça, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

XXX - U. E. João Clarismundo de Aquino - Localidade São Nicolau, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

XXXI - U. E. Morada Nova - Localidade Morada Nova, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

XXXII - U.E Dona Rosaura Muniz Barreto - Av. Major Gonçalo A. Chaves Bairro Nossa Senhora de Fátima, Zona Urbana, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

XXXIII - CETI Lima Rebelo - Rua Francisca de Aragão Paiva Bairro Centro, Zona Urbana, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

XXXIV – CEEPRU - Cônego Cardoso Bairro Açude São Vicente, Zona Rural, CEP. 64330-000, São Miguel do Tapuio – PI.

Art. 35 Também são consideradas áreas sensíveis do Município aquelas com risco maior de poluição e possam gerar um maior impacto ambiental, como nascentes, riachos, rios, lagoas, margens, matas ciliares, açudes, mananciais, córregos, olhos d’água, fontes, e todos os lances de águas, perenes ou não.

## CAPÍTULO XI – DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO HISTÓRICO, CULTURAL, PATRIMONIAL E ARQUEOLÓGICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 As áreas de proteção histórico, cultural, patrimonial e arqueológica do Município demandam uma proteção maior, especialmente quais aos riscos de poluição sonora, visual e atmosférica e outras precauções especiais.

Art. 37 No caso dos imóveis tombados seja pelo Município, Estado ou União, por quaisquer dos órgãos da administração pública direta, indireta, tais como o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico – IPHAN, ou declarados como patrimônio mundial, por órgãos internacionais, como ONU, UNESCO, não será possível a criação de novas pessoas jurídicas.

Art. 38 Caso o Município queira, poderá solicitar a inclusão do Piauí Digital através da Rede Sim que seja aberto um link de envio da documentação e da criação da nova pessoa jurídica para o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico – IPHAN do Estado do Piauí, para que, após o envio do Documento Básico de Entrada – DBE, seja encaminhada a



## ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI

Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro  
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

documentação e o processo administrativo para o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico – IPHAN do Estado do Piauí dar o aval e sua chancela a respeito daquela nova pessoa jurídica.

### CAPÍTULO XII –DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Os direitos que trata a Lei Federal nº 13.874, de 2019, serão compatibilizados com as normas que tratam de segurança pública, meio ambiente, sanitário ou saúde pública, posturas, acessibilidade, prevenção de incêndio e pânico e tributos, mediante procedimentos simplificados para obtenção destes atos públicos de liberação.

Art. 40. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 41. O disposto nesta Lei não dispensa:

- I - O licenciamento profissional;
- II - O cadastramento no município para fins tributários;
- III - o cadastramento para fins previdenciários;
- IV - A fiscalização de exercício regular de atividade, para fins sanitários, ambientais e de prevenção de incêndio e pânico.

Art. 42. É permitido o comércio ambulante de "baixo risco", com o prévio cadastramento municipal, desde que não sejam produtos de descaminho e ou ilícitos, e se enquadrem nas normas sanitárias e de posturas municipais.

Art. 43. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, especialmente o Decreto com a Classificação de Risco das Atividades.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio – PI 28 de junho de 2024.

POMPILIO EVARISTO CARDOSO FILHO: 03685107356  
Eu sou o autor deste documento  
sua localização de assinatura aqui  
10.1.1  
POMPÍLIO EVARISTO CARDOSO FILHO  
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE  
DO EM 05/07/24  
1º SECRETÁRIO

RECEBIDO EM  
05/07/24

HELSON SOARES COSTA  
Controlador Geral  
CPF: 016 013 943-06

PREFEITO DE SÃO MIGUEL DO TAPUÍ-PI  
EXPEDIENTE APRECIADO NA SESSÃO  
 ORDINÁRIA  EXTRA 29/08/24  
PRESIDÊNCIA: EXECUTIVO MUNICIPAL  
VOTAÇÃO: UNICA  
VOTOS A FAVOR 07 VOTOS CONTRA 00  
 APROVADO(A)  REJEITADO(A)  
IBS: .....  
1º SECRETÁRIO